



X TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Yard

APELACÃO CÍVEL Nº 27.050

COMARCA DE BARBACENA

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 27.050, da Comarca de BARBACENA, sendo Apelante: BAR E RESTAURANTE VASCONCELOS LTDA. e Apelados: PEDRO BIANCHETTI S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDA, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório da Fls., e sem divergência na votação, rejeitar as preliminares e negar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 27 de agosto de 1985.

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ HUGO BENGTSSON, Revisor.

sir



APELACAO CIVEL Nº 27.050 — BARBACENA — 27.08.85

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Como relatei, cuida-se de apelação ajuizada contra sentença que decretou o despejo do recorrente.

Trata-se de locação comercial e o MM. Juiz decidu a lide na forma prevista no artigo 330, I do CPC.

Em preliminar, o recorrente se insurge contra o julgamento antecipado e, no mérito, pede a reforma da sentença.

Reúne o recurso as condições mínimas de admissibilidade e assim o examino.

Preliminares.

a) Inexiste cerceamento de defesa. Apesar de terminou o MM. Juiz que as partes especificassem provas, mas não deferiu a sua realização. Ocorresse o deferimento ou a designação de audiência, assistiria razão ao apelante.

Contudo, como se disse, o magistrado tão-só determinou a especificação de provas, o que não implica na aceitação da necessidade de produção das mesmas.

Na contestação não percebo matéria a exigir a instrução, pelo que rejeito a preliminar.

b) A segunda preliminar concerne à inexistência de prova de propriedade.

Sabido que a locação não pressupõe que o locador seja proprietário. Trata-se de relação de direito obrigacional.

Desnecessária a prova exigida pelo recorrente, pelo que afasto também esta preliminar."



TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELACAO CÍVEL N° 27.050 - BARBACENA - 27.08.85

"2"

O SR. JUIZ HUGO BENGTSSON:

"De acordo."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo."

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"Hérito.

c) Cuida-se, como registrado no relatório, da locação para fim comercial.

A notificação do inquilino se fez.

Dessarte não vejo porque negar a retomada.

Possível ou eventual direito à indenização da corrente da compra de ~~móveis~~ ou utensílios, ^{ou} do pagamento de "luvas", como alegado (fls. 37/38 TA) apenas em ação própria caberia discutir.

d) Com estas razões de decidir, à apelação não provimento.

Custas do recurso pelo apelante."

O SR. JUIZ HUGO BENGTSSON:

"O contrato escrito constitui-se em prova da locação. A relação "ex-locatário" se estabelece entre locador e locatário, pouco importando quem seja o proprietário do imóvel dado em locação. Discute-se o contrato e não a propriedade.

O documento de fls. 6/6v. é prova suficiente a demonstrar a relação existente entre as partes. Relação locatária.

Outrossim, a locação existente entre as partes foi pelo prazo de três anos e não amparada pela lei de luvas. Ao término, o locador fez notificar o locatário, manifestando su-



TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL N° 27.050 - BARBACENA - 27.06.85

"3"

as intenções em não prorrogá-las.

Evidente, em consequência, que o julgamento é feito se prendeu, única e exclusivamente, em matéria de direito e em prova documental. O julgamento antecipado, em consequência, atendeu às prescrições legais que regem a matéria, não se constituindo, por outro lado, em cerceamento de defesa.

Com o Eminent Relator, rejeito as preliminares e nego provimento à apelação."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO."

ML/sir